



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2624, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), para prever a duração de três anos para o estágio profissional de advocacia e permitir sua realização a partir do terceiro ano do curso jurídico.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), para prever a duração de três anos para o estágio profissional de advocacia e permitir sua realização a partir do terceiro ano do curso jurídico.



SF/19006.44584-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de três anos, realizado a partir do terceiro ano do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca alterar o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que *dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, para estabelecer o prazo de três anos para o estágio profissional de advocacia do acadêmico em Direito, possibilitando que este possa ser realizado a partir do terceiro ano do curso jurídico.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Atualmente, o prazo do estágio em advocacia previsto na Lei é de apenas dois anos, e pode ser realizado nos dois últimos anos do curso, isto é, a partir do quarto ano (ou sétimo semestre) da graduação em Direito.

No entanto, a partir do terceiro ano (ou quinto semestre), o graduando já se encontra em condições de exercer o estágio supervisionado previsto pelo Estatuto, tendo em vista seu contato com disciplinas basilares para o exercício da advocacia, tanto em seus aspectos materiais quanto processuais. Além disso, quanto mais cedo o acadêmico envolver-se com a prática da advocacia supervisionada, mais bem preparado estará tanto para o futuro Exame da Ordem dos Advogados quanto para o próprio mercado de trabalho. A extensão do prazo propicia também aos estudantes maiores oportunidades de descobrirem a área mais adequada ao seu perfil profissional.

Por tais razões, requeiro o apoio dos parlamentares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19006.44584-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
- artigo 9º
- parágrafo 1º do artigo 9º